

Ao

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação**

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Coordenação de Procedimentos Licitatórios/COPLI - MJ

Esplanada dos Ministérios, Bloco T", Anexo II, sala 621.

Brasília - DF, CEP 70064-900.

e-mail: licitacao@mj.gov.br

**Referência:**

EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019

PROCESSO Nº 08000.010521/2019-03

**Pedido de Impugnação**

AMAZING METALÚRGICA EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o No. 08.906.031/0001-18, com sede a Rua Pedro Trevisan, 190, Bairro Colônia Rio Grande, cidade de São José dos Pinhais/PR, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, ante V. Sa., nos termos do Edital e legislação aplicável à espécie apresenta o presente pedido de **impugnação** do edital em epígrafe pelas razões de fato e de direito adiante apresentadas.

**I) ILEGALIDADE NO REQUERIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA; IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO; DIVERSIDADE DE UNIDADE DE FORNECIMENTO.**

I.1. O edital impõe a seguinte exigência para o Atestado de Capacidade Técnica.

8.9.1.1. A licitante deverá apresentar no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante realizado o fornecimento dos materiais, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste termo de referência.

8.9.1.2. Considera-se compatível em características, aquele atestado que comprove que o licitante forneça e instale arquivos deslizantes, conforme objeto da contratação. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já forneceu instalou pelo menos **50% (cinquenta por cento)** da metragem total objeto deste termo de referência.

14.1.1.3. A licitante poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu e instalou objeto semelhante ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que

o interessado forneceu e instalou anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior.

14.1.2. A exigência pela apresentação de atestados técnicos no percentual descrito, se faz necessário para resguardar a administração pública no sentido de garantir a execução do contrato. Vale ressaltar também que tal exigência não compromete a competitividade do certame.

I.2. Tal como formulada, a cláusula estabelece condição impossível de ser atendida de forma equânime para os potenciais licitantes, tendo em vista que as modalidades de vendas de Arquivos Deslizantes podem se dar de 04 (quatro) formas diferentes: a) Por FACE (armário interno) + Componentes Internos e Externos: os preços são definidos para os tipos de face (fixas ou deslizantes) e individualizados para cada tipo de componente (prateleira, gaveta, portas e etc); b) Por MÓDULOS: os preços são definidos para cada tamanho de módulo do projeto (que podem variar de 1 a 10 metros de extensão, sendo do tipo duplo ou simples); c) Por CONJUNTO: o objeto da contratação é orçado para a totalidade de Módulos e todos os componentes e acessórios da solução; d) Por METRO LINEAR de arquivamento: o preço da unidade se baseia no metro linear de arquivamento proporcionado por cada tipo de componente interno.

I.3. Consequentemente, o edital ao exigir a comprovação de fornecimento anterior à razão de 50% do quantitativo previsto no edital tendo por base a unidade de fornecimento "METRO LINEAR", impôs restrição injustificada, e danosa a ampla competição, eis que impossibilita a habilitação de empresas que realizaram fornecimentos no montante requerido, porém sob outras modalidades de fornecimento conforme explicadas no item supra.

I.4. Não se justifica tal exclusão de atestados perfeitamente válidos, apenas pela caprichosa redação dada as cláusulas relativas ao atestado de capacidade técnica.

I.5. Ademais, constata-se que não existe qualquer fundamentação técnica ou justifica de qualquer natureza para exigir-se comprovação de 50% de fornecimento anterior no presente edital. O Tribunal de Contas de União impõe limites severos a tais requerimentos de quantitativos mínimos quando se trata de fornecimento de produto, admitindo-se tais exigências para editais de obras e serviços de alta complexidade.

I.6. Tal como regulada a questão do quantitativo, o edital incorre em ilegalidade ao não fazer constar no termo de referência as ponderáveis razões que devem presidir a decisão de estipular 50% de fornecimentos comprovados. É mister que o gestor do processo formule claramente os motivos para a estipulação desse montante, pois tal critério desarrazoado extrapola completamente a margem de discricionariedade que a legislação lhe faculta exercer.

I.7. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) que o edital seja retificado no que tange a comprovação de fornecimentos anteriores sob quaisquer condições de composição de preços de fornecimento (conforme esclarecido no item I.3); b) que o edital informe como procederá para fazer a equalização dos atestados de capacidade técnica para fins de somatório do quantitativo fornecido, considerando a necessidade de conversão das

modalidades diversas para o critério de metro linear ou outro que eleger para tal propósito, e qual a instância interna que realizará tal apuração no curso do certame; c) que o edital retifique o quantitativo mínimo para porcentual inferior a 50%, para isso orientando-se pela jurisprudência do Tribunal de Contas de União; d) que o edital apresente justificativa técnica e legal para a exigência de quantitativo mínimo que venha a estabelecer em próxima edição do edital, escoimado das ilegalidades ora apontadas quanto ao atestado de capacidade técnica.

## **II) DIRECIONAMENTO DE CERTIFICADORA; INJUSTIFICADO DIRECIONAMENTO PARA A ABNT EM DETRIMENTO DE OUTROS ORGANISMOS ACREDITADOS PELO INMETRO**

II.1. O edital impõe a seguinte exigência para a apresentação de "Certificação" de produtos, requerimento presente em todas as supostas "comprovações de qualidade", tal como para o item abaixo citado (com grifo nosso):

- a) Apresentar laudo ou **certificação da ABNT**, de resistência a compressão estática, demonstrando que após a aplicação de cargas mínimas de 8.000 kgf diretamente nos perfis frontais e traseiros (cabeceiras), simulando a compressão das colunas estruturais, este componente não apresentou deformações que comprometessem o funcionamento.

II.2. Ao direcionar o edital para a ABNT como única entidade certificadora de produtos, o edital está excluindo do certame todos os fabricantes que possuem certificação de produtos emitidos por outros organismos certificadores, equivalentes a ABNT.

II.3. Cabe esclarecer que a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas atua tanto como uma autarquia incumbida de edição de normas técnicas nacionais, como também como Organismo Certificador de Produtos (OCP), situação em que a ABNT se equipara a todos os demais organismos acreditados pelo Inmetro para a realização de processos de certificação de conformidade para produtos em geral, incluindo o Arquivo Deslizante.

II.4. O edital por isso incorre em ilegalidade flagrante, já que afasta todos os potenciais licitantes que optaram por certificar seus Arquivos Deslizantes por outros OCPs, como por exemplo, o INSTITUTO NACIONAL DA QUALIDADE E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/S LTDA - ISOPOINT, que realiza a mesma atividade que a ABNT enquanto entidade certificadora.

II.4. Como poderão constatar V.Sas, a ISOPOINT (oferece aos fabricantes de arquivos deslizantes um procedimento específico de certificação de conformidade de produto equivalente ao da ABNT, denominado POP.5.035 (vide portal [www.isopoint.com.br](http://www.isopoint.com.br)) que corresponde plenamente ao PE-388 da ABNT (Certificadora).

II.5. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) que o edital seja retificado no que tange a exclusividade indevidamente concedida aos licitantes certificados pela ABNT, admitindo-se que proponentes detentores de certificados emitidos por outros OCPs sejam admitidos no certame, restabelecendo-se os princípios da isonomia, transparência e ampla competitividade que deve presidir os processos de compras públicas.



### III) INCOMPATIBILIDADE DE REQUERIMENTOS TÉCNICOS: LAUDOS E CERTIFICAÇÕES SÃO PROCESSOS DISTINTOS; VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

III.1. O edital equipara indevidamente "Laudos" e "Certificações" para fins de intruir seu requerimento para uma pretendida "comprovação de qualidade", tal como para o item abaixo citado (com grifo nosso):

- a) Apresentar **laudo ou certificação** da ABNT, de resistência a compressão estática, demonstrando que após a aplicação de cargas mínimas de 8.000 kgf diretamente nos perfis frontais e traseiros (cabeceras), simulando a compressão das colunas estruturais, este componente não apresentou deformações que comprometessem o funcionamento.

III.2. Trata-se de uma formulação equivocada, eis que admite para uma mesma finalidade, a apresentação de 'comprovações' de desempenho obtidas em condições totalmente distintas.

III.3. Isto porque enquanto que um "laudo" vem a ser apenas um teste isolado que gera um relatório de um determinado ensaio feito em laboratório, cujos resultados são válidos exclusivamente para a peça submetida ao ensaio, a "certificação" vem a ser um processo muito mais complexo e abrangente, que impõe ao detentor da certificação condições muito mais críticas para sua obtenção: auditoria do sistema de gestão de qualidade, inspeção de fábrica, análise de projeto técnico e ensaios de testes de todos os elementos do Arquivo Deslizante em laboratório independente que é contratado por um Organismo Certificador de Produtos independente do fabricante, e acreditado pelo Inmetro.

III.4. O laudo avulso (aquele que o fabricante faz sozinho, sem a auditoria de um OCP) não tem nenhum valor probatório, e não pode ser utilizado para comprovação de qualidade em um edital pois seus resultados, como já dito, são válidos exclusivamente para aquela peça que sofre o ensaio, e não serve para comprovar que esse desempenho será reproduzido pelos produtos que sairão da linha de produção.

III.5. Já a "certificação" tem justamente essa finalidade: dar ao cliente a certeza de que as peças que lhe serão fornecidas atendem aos parâmetros de desempenho do programa de certificação que ocorre sob a auditoria de um Organismo Certificador de Produtos independente e acreditado pelo Inmetro.

III.6. Justamente por isso a certificação tem prazo de validade e exige renovação periódica mediante auditorias do certificador. Os laudos não têm prazo de validade justamente porque não há auditoria, já que não se prestam a comprovar o cumprimento de parâmetros de qualidade e desempenho esperados pelo cliente.

III.7. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) que o edital seja retificado no que tange ao conflito entre "laudos avulsos" e "certificações de produtos", eliminando-se a presença de laudos avulsos que impedem a equalização dos proponentes (já que cada fabricante realiza ensaios da forma que lhe aprouver) e mantendo-se como critério de comprovação de qualidade a apresentação de certificado de produto (cujos laudos são emitidos pelo OCP acreditado pelo Inmetro para fins de emissão do Certificado de Conformidade do produto, no caso, o Arquivo Deslizante).

#### **IV) LAUDOS ILEGAIS; INEXISTÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO; PARÂMETROS DE ENSAIO DESPROPORCIONAIS E INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME**

IV.1. Como corolário do equívoco apontado no item III anterior (exigência de laudos avulsos), o edital incorre em diversas impropriedades quanto aos laudos de ensaios mencionados no termo de referência, os quais passamos a apontar:

##### **1. BASES FIXAS E DESLIZANTES DOS MÓDULOS:**

1.4. **Comprovação de Qualidade:** As bases deslizantes deverão ser testadas quando a resistência à compressão estática e à estabilidade de acordo com os seguintes parâmetros mínimos:

a) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de resistência a compressão estática, demonstrando que após a aplicação de cargas mínimas de 8.000 kgf diretamente nos perfis frontais e traseiros (cabeceiras), simulando a compressão das colunas estruturais, este componente não apresentou deformações que comprometessem o funcionamento.

IV.2. A carga de peso que o laudo diz registrar corresponde a nada menos que 08 (oito) toneladas! sobre uma base de um módulo de Arquivo Deslizante. Tal carga é disparatada em relação ao uso do arquivo deslizante, eis que para a certificação desse produto os requerimentos da ABNT e ISOPOINT não ultrapassam 3.200 kg.

IV.3. Além disso o laudo não informa qual o tamanho da base do módulo que receberá tal carga, de forma que um módulo curto receberá uma condição mais crítica de ensaio, e um módulo mais longo, uma carga em kgf muito inferior ao longo de sua estrutura.

IV.4. Ademais, se o usuário tentar colocar 8 toneladas de carga sobre uma área localizada do módulo (como nas citadas 'cabeceiras'), causará danos estruturais à edificação, e inutilizará rodas e trilhos que não suportam tal carga.

IV.5. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento do laudo acima citado, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições máximas de carga para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

b) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de estabilidade demonstrando que os módulos simples e duplos, vazios e carregados com carga total mínima de 300 kgf por face, testados nas larguras aproximadas de **0,56, 0,66, 0,76 e 0,86m**, percorreram uma distância mínima de 1,60m, a uma velocidade mínima de 0,20m/s e, ao se chocar com os terminais de final de curso, não ocorreu o tombamento do módulo sem, sequer, utilizar as garras emergenciais de segurança.

c) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de estabilidade demonstrando que os módulos simples e duplos, vazios e carregados com carga total mínima de 300 kgf por face, testados nas larguras aproximadas de **0,56, 0,66, 0,76 e 0,86m**, foram submetidos à força lateral mínima de 100 kgf a uma altura de 1,60m, estando o módulo travado nos

terminais de final de curso, não ocorreu o tombamento do módulo sem, sequer, utilizar as garras emergenciais de segurança.

IV.6. O edital foi claro ao expor na justificativa da contratação o uso de Arquivos Deslizantes para o arquivamento de caixas-box de documentos (com medidas de 140 (L) x 250 (h) x 365 (P) mm. Logo, não cogita exigir laudos de estabilidade para modulações que não constituem o escopo da contratação, tais como os módulos de 0,55, 0,66 e 0,86 m. O requerimento ainda é falho em excluir de uma condição de teste que contemplasse o "módulo terminal", cuja largura é de 0,45 m não mencionada na cláusula, sendo dotado de fundo externo, enquanto que as demais modulações citadas apresentam fundo divisor (centralizado no módulo) impondo condições de ensaios de estabilidade completamente distintas.

IV.7. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento do laudo acima citado, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições de estabilidade para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

d) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de durabilidade e funcionamento, comprovando que após 60.000 ciclos com carga mínima de 500 kgf, os sistemas de tração instalados em bases deslizantes não apresentaram qualquer defeito que impedisse o perfeito funcionamento.

IV.8. O edital equivoca-se ao requerer tal parâmetro de ciclos pois é incompatível com o que dizem os programas de certificação que exigem 80.000 ciclos, o que mais uma vez demonstra a ausência de equidade entre laudos e certificados de produto.

IV.9. Adicione-se a isso o fato do laudo acima não mencionar o curso de deslocamento do módulo para cumprimento de cada ciclo. Sem um critério claro, não existe possibilidade de equalização dos critérios seguidos por cada fabricante.

IV.10. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento do laudo acima citado, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições de ciclos de movimentação para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

## 2. COLUNAS DA ESTRUTURA:

**Comprovação de Qualidade:** Deverá ser apresentado Laudo de Resistência a compressão emitido por órgão credenciado, simulando a compressão vertical nas colunas estruturais comprovando que, com cargas de até 3.000 Kg. as colunas utilizadas em módulos simples e duplos, com altura mínima de 2.000mm, estando na posição vertical não tiveram flexão lateral maior que 5mm na altura média do componente testado.

a) Deverá ser apresentado Laudo ou certificação da ABNT do teste de Resistência da coluna, comprovando que, posicionada horizontalmente e sustentada apenas pelas extremidades, resistiu à aplicação de, no mínimo, 100kg com deflexão menor de 10mm.

b) Deverá ser apresentado Laudo ou certificação da ABNT de resistência de fixação da borracha, comprovando que esta resistiu à uma força mínima de 5kg, aplicada em sentido de arranque perpendicular à coluna.

IV.11. No mesmo diapasão dos laudos anteriores, esses ora citados demonstram mais uma vez a total incongruência das especificações requeridas pelo edital. Primeiramente, cumpre esclarecer, não existe nos programas de certificação de Arquivos Deslizantes (seja da ABNT, ISOPOINT ou qualquer outro) “ensaio de compressão vertical das colunas estruturais”, o que impede que o critério seja atendido por laudo OU certificação. Eis aí fulminada a isonomia do edital ao confundir laudo avulso com processo de certificação.

IV.12. Igualmente inexistente nos programas de certificação o mencionado ensaio de “resistência e coluna”, já que os procedimentos de certificação de produtos realizam essa aferição por meios muito mais complexos e baseados em normas técnicas.

IV.13. O mesmo vale para o bizarro laudo de “arranchamento da borracha” que faz contato com o módulo. Sobre este cabe perguntar: se a força que ocorre sobre essas borrachas é no sentido da compressão das mesmas como resultado do contato entre módulos, qual o sentido de fazer um ensaio para uma condição de uso que jamais ocorrerá? Existe risco do usuário, deliberadamente e consciente de que estará danificando o arquivo deslizante, arrancar a borracha? Se o laudo pede resistência a uma de contração, a medida deveria estar expressa em kgf, e não em kg. Por fim, pergunta-se: qual a correlação entre a força exercida pela ação humana para arrancar a borracha e os 5kg mencionados no laudo?

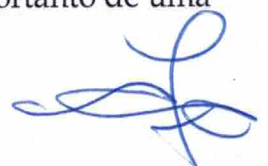
IV.14. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento dos laudos acima citados, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições para todos esses aspectos para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

#### **5. FECHAMENTO SUPERIOR E INFERIOR DAS FACES:**

**5.1. Descrição do componente:** Fechamento superior e inferior das faces formados com uma superfície plana com dobras duplas nos quatro lados, com altura mínima de 20mm, fixadas nas laterais às colunas estruturais e na parte posterior às chapas estruturais de fechamento.

**5.4. Comprovação de Qualidade:** Os fechamentos superiores e inferiores deverão ser testados com a aplicação de carga estática mínima de 100 kgf distribuídas em sua superfície com deflexão máxima com carga de 10 mm e residual de 1mm.

IV.15. O que o edital denomina “fechamento superior” vem a ser tão-somente o teto do armário interno (Face) do módulo do Arquivo Deslizante. Não se trata portanto de uma prateleira pois não receberá nenhuma carga sobre o mesmo.



IV.16. É completamente ocioso pedir um laudo de carga sobre um componente externo que não se destina a receber carga alguma, muito menos para permitir a circulação de pessoas sobre o Arquivo Deslizante, situação esdrúxula que se enquadraria na condição de ensaio pois o peso de um indivíduo caminhando sobre os tetos não teria seu peso distribuído sobre a superfície, e sim concentrado sobre os pontos onde posicionasse os pés. Convém de qualquer forma lembrar que em nenhuma hipótese é permitido ao usuário caminhar sobre os módulos dos arquivos deslizantes, ainda que sejam pessoas com menos de 100 kg!

IV.17. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento dos laudos acima citados, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições para todos esses aspectos para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

#### **6. SISTEMAS DE TRAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO:**

6.1. **Descrição do componente:** Sistema de tração e movimentação composto pelo volante de acionamento conectado à caixa de tração, esta fixada à estrutura dos módulos composta por um jogo de engrenagens que permita a redução de esforço na razão mínima de 4:1, uma corrente de transmissão em aço inoxidável de acordo com as NORMAS ASA ou DIM com passo mínimo de ½ polegada, permitindo cargas superiores a 1.000 kgf e a parte de movimentação, fixada às bases deslizantes, compostas por eixos, luvas e chavetas, rolamentos, rodas e mancais. Os eixos de tração deverão ser maciços e conectados através de luvas e chavetas, de acordo com as melhores práticas de transmissão mecânica.

6.4. **Comprovação de Qualidade:** Os sistemas de tração deverão ser testados quanto ao esforço para movimentação, durabilidade e compressão estática sobre as rodas de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de esforço para movimentação (torque), demonstrando esforço inferior à 0,08 Kgf-m para movimentação de um módulo com carga líquida mínima de 1500 kgf.

b) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de compressão estática sobre as rodas demonstrando que não apresentaram qualquer deformidade após aplicação de carga mínima de 20.000 kgf.

IV.18. Como se constata, a inclusão de laudos avulsos, com critérios aleatórios e descolados das condições de uso do produto resulta numa especificação tão precária que causa até mesmo incompatibilidade entre os laudos.

IV.19. Para o laudo do item 6.1 acima, pede-se que o sistema de tração tenha capacidade de acionar cargas superiores a 1.000 kgf, mas anteriormente o edital pediu ensaio de carga de 8.000 kgf sobre as cabeceiras onde vão instalados esses mecanismos de acionamento para 1/8 da capacidade de tração.



IV.20. Para o laudo do item 6.4.a., o edital pede um esforço máximo de início de movimentação de 0,08 kgf-m com uma carga interna de 1.500 kgf, mas o processo de certificação estipula como parâmetro 0,75 kgf-m para módulo vazio, 1,5 kgf para módulo com 840 kg, 3,0 kgf para módulos com 1.050 kg e 5,0 kgf para módulos com 1.260 kg. Como se contata, não existe nenhuma possibilidade de equalização entre laudos e certificados.

IV.21. As incongruências se manifestam a todo tempo no edital, eis que no item 6.4.b. pede-se capacidade de 20 toneladas para as rodas dos Arquivos Deslizantes, sem ne mesmo especificar de quantas rodas constam no ensaio! Ora, como já dito, não existe hipótese de ocorrer tal concentração de peso no arquivo deslizante, muito menos no caso do Ministério da Justiça e Segurança Pública que declara no preâmbulo do Termo de Referência que os módulos se destinam a receber as caixas-box de documentos. Se considerarmos que uma caixa-box plenamente ocupada pode atingir no máximo 6,0 kg, seria necessário concentrar cerca de 3.300 caixas sobre um par de rodas do módulo, algo estapafúrdio e incoerente.

IV.22. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento dos laudos acima citados, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições para todos esses aspectos para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

## **7. TRILHOS PARA MOVIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS:**

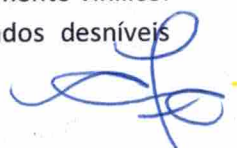
7.4. **Comprovação de Qualidade:** Apresentar laudo ou certificação da ABNT comprovando que os trilhos dos arquivos foram submetidos, no mínimo, a 60.000 ciclos de uma base deslizante, com peso mínimo de 500 kg, sem que houvesse desgaste que impedisse sua utilização. Entende-se por ciclo, um curso de ida e volta de, no mínimo 800mm.

IV.22. Novamente o edital colide as especificações. Para testar a base deslizante, diz, alhures, que o laudo deve ser de um módulo com carga de 500 kg circulando 60.000 vezes sobre um trilho sem definir a distância que configura o ciclo. Aqui no 7.4 requer um laudo para teste desse mesmo trilho que vai embaixo do módulo em uma distância de 800 mm como o ciclo de ida e volta. Ocorre que o ciclo de movimentação deveria ser o dobro do enunciado no laudo, eis que um ciclo completo para a abertura de um vão operacional deveria ser de 1.600 mm

IV.23. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento dos laudos acima citados, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições para todos esses aspectos para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

## **8. PLATAFORMA OU ESTRADO**

8.1. **Descrição do componente:** Plataforma com trilho integrado e revestimento vinílico. Deverá servir como nivelador para ambientes onde sejam apresentados desníveis



acentuados no piso ou para padronização estética do ambiente, contendo os trilhos para movimentação do sistema de arquivamento embutidos em sua estrutura e recebendo acabamento através de revestimento vinílico e rampa confeccionada em chapa de aço. Deverá ser distribuída em toda a área do sistema de arquivamento, garantindo o perfeito nivelamento com o trilho, evitando tropeços e obstáculos durante o acesso às faces de consulta do acervo e facilitando o acesso a portadores de necessidades especiais e eliminando degraus.

**8.2. Material:** MDF com 20mm revestido com manta vinílica na cor cinza, areia ou similar. Rampa constituída por placas confeccionada em chapa de aço.

IV.24. O edital se equivoca ao especificar item que não é suscetível de fornecimento por "metro linear", mas sim por "metro quadrado". Ao incorrer nesse equívoco, o instrumento de convocação introduz um fator de aleatoriedade, deixando a critério de cada licitante definir a forma de cobrança da plataforma que vem a ser uma superfície plana, instalada no piso para embutir os trilhos metálicos.

IV.25. Tão grave quanto essa inconsistência entre metros lineares e metros quadrados, o edital submete a Administração Pública a pagar por um item que eventualmente não será inserido pelo fornecedor na configuração a ser entregue. Isto porque o uso da plataforma, como assinala o edital, somente se faz necessários para "servir como nivelador para ambientes onde sejam apresentados desníveis acentuados no piso ou para padronização estética", ou seja, seu uso será eventual, o que impede o proponente de calcular quantos metros quadrados deverá considerar em seu custo na hora de ofertar preços no pregão.

IV.26. A lei 8.666/93 veda a licitação de compras sem a clara definição do objeto e seus quantitativos. No caso em tela, se o MJSP demandar pouca plataforma (já que será usada somente em locais com problemas de nivelamento, sendo tal situação desconhecida dos licitantes), estará pagando por uma quantidade muito maior previstas pelos proponentes em seus custos e respectivos preços, ou seja, pagando pelo qual não recebeu.

IV.27. Por outro lado, se os proponentes subestimam a demanda de plataforma em decorrência da omissão do edital quanto a quantidade necessária desse componente externo, estará prejudicando o fornecedor e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV.28. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) que seja estipulado taxativamente a quantidade de plataforma que o proponente deverá considerar em seus custos; b) que esse item (plataforma ou estrado) constitua item a parte, de forma a propiciar a precificação unitária em metros quadrados, dissociada do critério de metros lineares previsto no edital para os Arquivos Deslizantes.

## **11. PRATELEIRAS:**

11.1. **Descrição do componente:** As prateleiras poderão ter profundidades de 0,37 e 0,42m, com largura de 1m e altura mínima de 0,02m e deverão ser formadas por uma superfície plana com dobras duplas nas quatro extremidades. Deverão possuir reforço em



forma de  $\Omega$  (ômega) soldado à parte inferior e possuir encaixe para fixação nas colunas, possibilitando a regulação de altura de forma fácil sem a necessidade de ferramentas.

11.2. **Material:** Chapa de aço SAE 1020 com espessura mínima de 0,9mm.

11.4. **Comprovação de Qualidade:** Apresentar laudos ou certificação da ABNT, comprovando que as prateleiras foram testadas nas quatro profundidades mencionadas com carga estática mínima de 200 kgf distribuídas sobre a superfície, com deflexão máxima de 5mm com carga e residual máxima de 1mm.

IV.29. As contradições das especificações baseadas em laudos não cessam: anteriormente o edital exigiu laudos de estabilidade para modulações de 0,56, 0,66, 0,76 e 0,86m. Porém, vem agora pedir laudos de ensaios de carga sobre prateleiras somente para as modulações 0,76 e 0,86 m. Trata-se de incoerência decorrente da precariedade com que os laudos são gerados pelos fabricantes desprovidos de certificação para tentar orientar editais de compras públicas baseados nesses precários documentos, que nem mesmo têm valor probatório.

IV.30. Ademais, ao assimilar esses laudos avulsos o instrumento de convocação introduz mais incoerências quanto ao uso real dos Arquivos Deslizantes, inflacionando o preço desnecessariamente. Veja o caso do laudo de prateleiras: pede-se capacidade para conter 200 kg de peso, enquanto que o MJSP declara que irá usá-las para arquivar caixas-box convencionais, cujo peso máximo individual, estimado em 6,0 kg por unidade, perfaz 42 kg sobre a prateleira.

IV.31. Diante do exposto, qual a razão de especificar uma prateleira com capacidade com uma capacidade 5 vezes superior ao peso máximo previsto pelo MJSP?

IV.32. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento dos laudos de prateleiras acima citados, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições para todos esses aspectos para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

## 12. PORTA CORREDIÇA PARA FECHAMENTO DO CONJUNTO:

12.1. **Descrição do componente:** Com a finalidade de prover segurança ao material arquivado, caso o projeto apresentado possua módulos intermediários (duplos) nas extremidades, estes deverão ser fechados com portas corredeiras dotadas de fechaduras. Devem possuir sistema de travamento individual das portas através de fechaduras individuais em cada lamina de porta e puxadores tipo concha.

12.2. **Material:** Chapa de aço SAE 1010 ou 1020 com espessura mínima de 1,2mm com face externa lisa e reforços em forma de ômega na parte inferior, dotadas de trilhos em alumínio na parte superior e inferior, movimentadas através de rodízios de nylon, permitindo uma movimentação suave e silenciosa.

12.4. **Comprovação de Qualidade:** Apresentar laudo ou certificação da ABNT de resistência a carga, comprovando que a porta corredeira, montada em um módulo de

arquivo deslizante, suportou uma carga superior a 100 kg por um período mínimo de 15 minutos e em movimento em seu ciclo normal, sendo que, após a retirada da carga, não houve qualquer dano à amostra.

a) A licitante deverá apresentar laudo ou certificação da ABNT de durabilidade da porta corredeira, comprovando que a porta corredeira foi submetida, no mínimo a 40.000 ciclos de deslocamento de ida e volta, num percurso mínimo de 500 mm, a uma velocidade mínima de 20 m/s, sem que tenha havido qualquer avaria que tenha alterado seu funcionamento.

IV.33. Reque o edital que portas de abertura lateral (que correm em trilhos fixado nas base do módulo para fechamento dos armários interno, também denominados faces) tenha que suportar uma carga de 100 kg. Trata-se de uma impossibilidade lógica pois a porta, sendo um elemento apoiado sobre os trilhos para seu deslocamento lateral, não recebe nenhuma carga sobre a mesma! Ora, se fosse uma porta pivotada, com dobradiças, que apresentasse abertura frontal e por isso sujeita a atuação de peso por apoio inadvertido do operador dobre o topo da mesma, seria razoável pedir um teste de resistência dessas dobradiças à uma ação de força localizada. Mas uma porta que se limita a deslizar lateralmente, sem possibilidade de receber peso, tal teste é de tal ordem estapafúrdio que exemplifica a precariedade que os laudos avulsos introduzem nos editais de Arquivos Deslizantes.

IV.34. Ora, o disparate da especificação da porta não termina aí: pede-se que seja submetida a 40.000 ciclos de abertura. Por que 40 mil... sabe-se lá. Mas o mais grave é que esse ciclo de 500 mm sequer é suficiente para permitir o acesso ao interior da face (armário interno), pois para cumprir a sua finalidade a porta teria que percorrer 1.000 mm (largura da face) nos tais 40 mil ciclos de movimentação! O ensaio é errado e francamente inútil.

IV.35. Esse ensaio especificamente ainda desafia a realidade, pois o ensaio prevê que a porta terá que se movimentar a 72 km por hora!

IV.36. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento dos laudos de portas acima citados, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições para todos esses aspectos para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

### **13. TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO:**

13.1. **Descrição do componente:** Os itens do sistema de tração (rodas, eixos, luvas, etc.) deverão ser protegidos contra corrosão atmosférica (ferrugem) por processo de zincagem.

13.2. **Comprovação de Qualidade:** As licitantes deverão apresentar laudos, de exposição a câmara úmida e névoa salina

a) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de medição da exposição em câmara úmida, conforme NBR 8095, comprovando que não houve corrosão vermelha após um período de no mínimo 800 horas de exposição à atmosfera úmida saturada.

b) Apresentar laudo, de medição da **exposição à névoa salina**, conforme NBR 8094, comprovando que não houve corrosão vermelha após um período de no mínimo 800 horas de exposição à névoa salina.

c) Tendo em vista que dobras e soldas podem alterar a resistência e durabilidade do tratamento de zincagem, só serão aceitos laudos e testes realizados em componentes do arquivo. Vedada a apresentação de testes realizados em "chapas de aço" ou outro que não seja componente do arquivo deslizante.

IV.37. Não atinamos com a necessidade de laudo de névoa salina para um arquivo deslizante que será instalado no Ministério da Justiça e Segurança Pública situado em Brasília, cuja distância geodésica de aproximadamente 950 km do litoral brasileiro.

IV.38. Entendemos igualmente incongruente o parâmetro de 800 h para atmosfera úmida saturada, considerando que se o ambiente é climatizado inexistente tal condição de uso, e sendo não climatizado as condições de umidade do ar em Brasília são muito mais coerentes com os parâmetros de certificação de pintura da ABNT e ISOPOINT (336 horas de exposição e névoa salina).

IV.39. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento dos laudos de pintura acima citados, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições para todos esses aspectos para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

#### **14. PROCESSO DE PINTURA:**

14.1. **Descrição do componente:** A estrutura do arquivo e seus componentes confeccionados em chapa de aço deverão ser protegidos por tratamento antiferruginoso através de processo contínuo passando por um tratamento decapante e fosfatizante por imersão através de 08 banhos e após sua secagem deve seguir para uma cabine de pintura a base de resina epóxi-pó, por processo eletrostático na cor bege.

14.2. **Comprovação de Qualidade:** As licitantes deverão apresentar laudos, de durabilidade, de espessura da camada de pintura, de aderência, da flexibilidade e de exposição da tinta.

a) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de medição de espessura da camada de tinta, conforme estabelecida pela Norma NBR 10443, comprovando espessura média acima de 120µm.

b) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de medição de aderência da tinta, conforme estabelecida pela Norma NBR 11003, comprovando que não houve destacamento nos eixos Xo e Yo.

c) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de medição da flexibilidade da tinta conforme estabelecida pela Norma NBR 10545, comprovando que não houve destacamento da tinta após o dobramento da chapa sobre um mandril cônico.

d) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de medição da corrosão por exposição ao dióxido de enxofre, conforme NBR 8096, comprovando que após 03 ciclos de exposição ao dióxido de enxofre não apresentou corrosão.



e) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de medição da exposição em câmara úmida, conforme NBR 8095, comprovando que não houve corrosão após um período de no mínimo 800 horas de exposição à atmosfera úmida saturada.

f) Apresentar laudo ou certificação da ABNT, de medição da exposição à névoa salina, conforme NBR 8094, comprovando que não houve corrosão após um período de no mínimo 800 horas de exposição à névoa salina.

g) Tendo em vista que dobras e soldas podem alterar a resistência e durabilidade do tratamento e revestimento da pintura, **só serão aceitos laudos e testes realizados em componentes do arquivo.** Vedada a apresentação de testes realizados em "chapas de aço" ou outro que não seja componente do arquivo deslizante.

IV.40. Cumpre-nos assinalar que laudos de ensaios "realizados em componentes" do arquivo contradiz as Normas NBR 8095 e NBR 8095, cujos teores nada estipulam sobre o critério de tamanho das peças que constituem os corpos de prova.

IV.41. Da mesma forma, cabe informar que o requerimento é inútil, pois diversas peças que integram o arquivo deslizante são fabricados sem emprego de soldas (suportes laterais, prateleiras estampadas, tetos e outras), e que por isso poderia ser cumprido a exigência de usar como corpo de prova um desses elementos, sem contudo submeter partes soldadas ao ensaio.

IV.42. Esse requerimento assaz peculiar ainda esbarra no fato de que peças do arquivo deslizante são fabricadas com soldagem por resistência elétrica, sem utilização sem material de adição suplementar, tornando inócua a prescrição prevista no laudo requerido.

IV.43. Em vista do exposto, requer a impugnante: a) a eliminação do requerimento dos laudos de pintura acima citados, e sua substituição pelo Certificado de Conformidade que já prevê as condições para todos esses aspectos para ensaio e emissão de laudos auditados para fins de certificação do Arquivo Deslizante.

## V) CONSIDERAÇÕES FINAIS

V.1. Consideramos oportuno concluir esclarecendo que são frequentes as contradições entre os diversos tipos de documentos técnicos de produtos, e as legislações aplicáveis ao tema da certificação, razão pela qual vimo-nos na obrigação de apontar as falhas que entendemos presentes no edital do MJSP.

V.2. Os equívocos costumam ocorrer quando se busca dar aos laudos avulsos uma propriedade que esses não têm, mesmo quando os ensaios são realizados por laboratórios acreditados pelo Inmetro, e mesmo quando são empregadas normas técnicas no procedimento de ensaio.

V.3. Ser acreditado pelo Inmetro é um pressuposto para um laboratório existir, e realizar ensaios baseados em determinadas normas de procedimento laboratorial vem a ser a prática obrigatória para isso.

V.5. Não obstante a acreditação do laboratório e o emprego de normas de ensaio, os laudos não correspondem a uma situação de uso do produto, e não se baseiam numa norma de produto ou, como no caso dos arquivos deslizantes, em um programa específico de certificação que gera um selo de conformidade para o produto.

V.6. Concluimos sugerindo que, a critério do MJSP, sejam consultadas as entidades afetas ao tema para esclarecimento dos assunto, a saber Inmetro e ABNT (Normas).


## **VI) PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO; REQUERIMENTOS**

Em que pese o zelo dos órgãos da Administração Pública ao instruírem seus editais de licitação, não estão isentos de indução a equívocos principalmente quando tais percalços advêm da assimilação de regras contidas em documentos de natureza técnica mesmo quando estes não cumprem a legislação vigente.

Diante de todo o exposto, requer e espera a impugnante o acolhimento no mérito das alegações ora apresentadas a V.Sa para as questões suscitadas, pleiteando a liminar suspensão do pregão do ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Pinhais, 06 de setembro de 2019.



AMAZING METALÚRGICA EIRELI ME  
CÁSSIA FABIANE DA CUNHA / SÓCIO  
41 3385-3384 / cassia@amazing.com.br